AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.912 - BA (2019/0046744-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S) - BA001095A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA031661A JAQUELINE BRITO MORAIS - BA041161
AGRAVADO	:	ALDO ANDRE BARROS GOES
ADVOGADO	:	JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO DE IMÓVEL JÁ CONTEMPLADA. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUE APONTOU DISPOSITIVO QUE NÃO CONSTITUI IMPERATIVO LEGAL APTO A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

ALDO ANDRÉ BARROS GÓES promoveu contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (EMBRACON), ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, ante o atraso na liberação da carta de crédito de imóvel, já contemplada.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré EMBRACON **(i)** na liberação da carta de crédito do imóvel; **(ii)** ao pagamento de R$ 5.197,40 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos) a título de danos materiais; e, **(iii)** ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 296/300).

Interposta apelação por EMBRACON, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. CONTEMPLAÇÃO POR LANCE. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. DESÍDIA DA ADMINISTRADORA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DANO*

> *MORAL. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que patente o direito dá parte autora de socorrer-se da via judicial para receber a Carta dá Crédito que não lhe foi entregue administrativamente, restando evidente a necessidade-utilidade do apelado na obtenção de provimento judicial neste sentido. Preliminar rejeitada.*
> *2. Constatada a desídia de quase dois anos por parte da Administradora de Consórcios na liberação de Carta de Crédito em favor do consorciado, que somente lhe foi entregue através de tutela judicial antecipada, resta evidente o prejuízo material advindo ao autor/apelado com o pagamento e alugueis referentes ao período em que não pode usufruir do imóvel próprio que iria adquirir com os recursos do consórcio.*
> *3. Danos morais configurados. Valor da indenização fixado com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelo da ré conhecido e não provido* (e-STJ, fl. 382).

Os embargos de declaração opostos por EMBRACON foram rejeitados (e-STJ, fls. 438/442).

Inconformada, EMBRACON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal suscitando dissídio jurisprudencial alegando que o acórdão recorrido deu interpretação diversa ao art. 944, parágrafo único do CC/02. Afirmou que não houve prática de ato ilícito, devendo ser afastadas as condenações por danos morais e materiais.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 550/553).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Nas razões do especial, a ora recorrente EMBRACON pretende, em

suma, afastar as condenações a título de danos morais e materiais, apontando, para tanto, violação do art. 944, parágrafo único do CC/02, que assim dispõem:

> *Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*
> *Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*

Note-se, contudo, que referido dispositivo não constitui imperativo legal apto a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão impugnado quanto à ocorrência de danos morais e materiais, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, confira-se o acórdão:

> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - HOME CARE - SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS JÁ FIRMADAS, DIANTE DA MORTE DO TITULAR - RECUSA NA COBERTURA DE TRATAMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - INCONFORMISMO DA RECORRENTE APONTOU DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS DO TITULAR DO PLANO JÁ FALECIDO - REEXAME DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA*
> *[...]*
> *2.- Os artigos 186 e 884 do Código Civil não constituem imperativos legais aptos a desconstituírem os fundamentos declinados no Acórdão no que se refere ao inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.*
> *[...]*
> (AgRg no AREsp 354.527/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 6/11/2013)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A DOIS POR CENTO AO MÊS COM BASE NA LEI DA USURA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 3.*

> *INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INCAPAZ DE SUPORTAR A PRETENSÃO RECURSAL. 4. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. […]*
> *2. […]*
> ***3. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação.***
> *4. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1600922/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de EMBRACON, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator